

Acórdão: 13.744/00/2^a
Impugnação: 40.10052238-49
Impugnante: Lago & Ducca Indústria e comércio Ltda.
PTA/AI: 02.000118442-10
Inscrição Estadual: 110.166640.00-04
Origem: AF/III/Poços de Caldas
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Datas de emissão e Saída Posteriores à Ação Fiscal. Transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. As notas fiscais apresentadas foram desclassificadas pelo Fisco por constarem datas, de emissão e saída, posteriores à ação fiscal. Infração caracterizada nos termos do art. 134, inciso VIII e 149, inciso I, ambos do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais, desclassificadas pelo Fisco, por constarem datas, de emissão e de saída, posteriores à da ação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 46 a 49, alegando, em suma, que as notas fiscais 002644 a 002650, já estavam emitidas, conforme programação do setor de expedição da empresa, quando seu maior cliente solicitou a entrega das mercadorias com urgência e, para não ter o pedido cancelado, resolveu fazer uso das cartas de correção para alterar as datas das notas fiscais, julgando estar agindo corretamente. Alega, também, que não houve má-fé nem prejuízo para o Estado, pois as referidas notas já se encontravam escrituradas no Livro Registro de Saídas - LRS e o imposto seria recolhido no período do vencimento.

A DRCT/Sul em réplica às fls. 94 a 104, refuta as alegações da Impugnante e pede a improcedência da impugnação.

Em atendimento ao despacho exarado pela 1^a Câmara (fls.105), a Impugnante apresentou os documentos (fls. 109 a 130) que comprovam a escrituração das notas fiscais acima referidas nos livros fiscais, bem como o recolhimento do imposto devido no período.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O fisco se manifesta novamente às fls. 136 e 137, reiterando o pedido de improcedência da impugnação, ao argumento de que a Impugnante arcou com o ônus do pagamento do ICMS antes que o Conselho de Contribuintes julgasse a impugnação, e de que não se trata de denúncia espontânea por ser procedimento posterior à ação fiscal.

DECISÃO

Comprovado nos autos que as datas de emissão e de saída das notas fiscais são posteriores à da ação fiscal, a infração está devidamente caracterizada nos termos do art. 134, VIII do RICMS/96, que considera inidôneo o documento com datas de emissão e/ou saída posteriores à da ação fiscal, e do art. 149, I do mesmo diploma legal, que prevê que a movimentação de mercadorias com documento falso ou inidôneo será considerada desacoberta para todos os efeitos. Ainda, nos termos do art. 96, XI, "C2" do RICMS/96 é vedada a comunicação por carta para substituir ou suprimir a identificação da data de saída da mercadoria.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar Improcedente a Impugnação, admitindo-se, quando da liquidação do crédito tributário, o abatimento do ICMS destacado nas notas fiscais de n.º 002644 a 002650, registradas nos livros fiscais (fls. 113, 125, 127 e 128) com recolhimento do imposto no período, conforme DAE de fls. 130. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa e José Lopes da Silva (Revisor).

Sala das Sessões, 08/06/00.

João Alves Ribeiro Neto
Presidente

Alessandra Maria Oliveira de souza
Relatora